



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.004714/2002-99
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1801-000.232 – 1ª Turma Especial**
Data 12 de junho de 2013
Assunto Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica
Recorrente DESTILARIA AUTONOMA PORTO ALEGRE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros dessa Turma por unanimidade de votos, declinar a competência do julgamento para as Turmas Ordinárias, em razão do valor envolvido no litígio dos autos, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira - Relator.

Composição do colegiado. Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Cláudio Otavio Melchiades Xavier, Carmen Ferreira Saraiva, Leonardo Mendonça Marques, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

RELATÓRIO

Adoto parcialmente o relatório da DRJ por bem descrever os fatos:

Constam do processo dois autos de infração. O auto de infração a folhas 4 referente ao IRPJ, exige o recolhimento de multa isolada no montante de R\$ 141.404,32, por falta de pagamento de antecipação mensal por estimativa de IRPJ

(imposto de renda da pessoa jurídica), além de determinar uma redução no prejuízo fiscal do ano-calendário de 1997 no montante de R\$ 1.396.137,25. O auto de infração a folhas 9 a 12, referente à CSLL, constitui crédito tributário, apenas determinar uma redução na base de cálculo negativa de CSLL do ano-calendário de 1997 no montante de R\$ 1.792.802,38.

A. DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES IMPUTADAS

I — Auto de infração de IRPJ

Os autuantes, reportando-se ao termo de encerramento a folhas 402 a 407, atribuem a autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese, segundo o que consta no lançamento.

1. CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADAS — GLOSA DE DESPESAS — Esgotado o prazo fixado pela fiscalização para que fossem comprovadas despesas constantes do cálculo de lucro líquido, o contribuinte confirmou apenas parte delas, o que ocasionou a glosa das diferenças não comprovadas e gerou a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Data do fato gerador: 31.12.1997. Valor tributável: R\$ 999.472,12. Enquadramento legal: artigo 195, inciso I, artigo 197, parágrafo único, artigos 242 e 243, todos do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11.01.1994.

2. OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS — Embora o contribuinte tenha escriturado receitas provenientes de participação e recuperação, ele não as considerou para fins de cálculo do IRPJ e da CSLL. Computadas essas receitas, o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa do período são reduzidos no montante de R\$ 396.665,13. Data do fato gerador: 31.12.1997. Enquadramento legal: artigos 193 e 194, artigo 197, parágrafo único, e artigo 224 do 1994.

3. DIFERENÇA APURADA ENTRE O VALOR ESCRITURADO E O DECLARADO PAGO — ESTIMATIVA DE IRPJ — Constataram-se divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, o que gerou falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada com base na receita bruta e acréscimos ou em balanços de suspensão redução, conforme explicado no termo de encerramento. Período de apuração: ano-calendário de 2000. Enquadramento legal: artigo 222, artigo 841, incisos III e IV, artigo 843, artigo 9 parágrafo único, inciso IV, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000, de 1999.

II — Auto de infração de CSLL

Os autuantes, reportando-se ao termo de encerramento a folhas 402 a 407, atribuem à autuada as infrações de cuja descrição adiante se faz uma síntese, segundo o que consta no lançamento.

1. FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL — Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização, o que gerou redução indevida do lucro sujeito a tributação. Data do fato gerador: 31.12.1997. Valor tributável: R\$ 396.665,13. Enquadramento legal: artigo 2º. e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 1988; artigo 19 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 1º da lei nº 9.316, de 1996; artigo 28 da Lei nº 9.430, de 1996.

2.1. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO — Esgotado o prazo fixado pela fiscalização para que fossem comprovadas despesas constantes do cálculo de lucro líquido o contribuinte confirmou apenas parte delas, o que ocasionou a glosa das diferenças não comprovadas e gerou a redução do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL. Data do fato gerador: 31.12.1997. Valor tributável: R\$ 999.472,12. Enquadramento legal: artigo e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 1988; artigo 19 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 28 da nº 9.430, de 1996; artigo 219 do RIR 1994.

2.2. REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO LÍQUIDO — Omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização, o que gerou redução indevida do lucro sujeito a tributação. Data do fato gerador: 31.12.1997. Valor tributável: R\$ 396.665,13. Enquadramento legal: artigo 2º. e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 1988; artigo 19 da Lei nº 9.249, de 1995; artigo 28 da Lei nº 9.430, de 1996; artigo 219 do RIR 1994.

Ao final a decisão de primeira instância julgou parcialmente procedente a defesa do contribuinte para:

- determinar que a diminuição do prejuízo fiscal relativo ao ano-calendário de 1997 seja de R\$ 1.394.521,08;
- determinar que a diminuição da base de cálculo negativa da CSLL relativa ao ano calendário de 1997 seja de R\$ 1.394.521,08;
- reduzir as multas isoladas por falta de recolhimento das antecipações mensais por estimativa relativas a janeiro, fevereiro, março, abril, julho e agosto de 2000, respectivamente, a R\$ 26.667,30, R\$ 2.253,58, R\$ 44.961,79, R\$ 5.395,80, R\$ 11.581,8 e R\$ 3.409,27.

Regularmente intimado em 18/07/2008 o contribuinte protocolou recurso voluntário tempestivamente em 18/08/2008, alegando: (i) cerceamento de defesa quanto às glosas que diminuíram seu prejuízo fiscal; (ii) inexistência da multa isolada ante a ausência de imposto a pagar ao final do exercício.

Voto

Conselheiro Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira, Relator.

Analisando os autos percebe-se que o valor em litígio ultrapassa a alçada de competência desta turma especial.

Competência das Turmas Especiais está regulada pelas Portarias MF 256/2009 e 3/2008.

“Portaria MF 256/259:

Art. 2º Ficam criadas no CARF 21 (vinte e uma) turmas especiais temporárias.

§ 1º As turmas especiais de que trata o caput serão instaladas no ato de designação dos respectivos conselheiros.

§ 2º A competência das turmas especiais fica restrita ao julgamento de recursos em processos de valor inferior ao limite fixado para interposição de recurso de ofício pela autoridade julgadora de primeira instância.”

“Portaria 03/2008:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).”

Dessa forma, o limite de alçada para julgamento pelas Turmas Especiais é de litígios com valores até R\$ 1.000.000,00.

No caso presente o Recurso Voluntário visa a desconstituir a diminuição de prejuízo fiscal apurado em 1997 no valor de R\$ 1.394.521,08, de base de cálculo negativa no valor de R\$ 1.394.521,08 e ainda multas isoladas por falta de recolhimento das antecipações mensais por estimativa relativas a janeiro, fevereiro, março, abril, julho e agosto de 2000, respectivamente, a R\$ 26.667,30, R\$ 2.253,58, R\$ 44.961,79, R\$ 5.395,80, R\$ 11.581,8 e R\$ 3.409,27.

Dessa forma, voto por declinar a competência do julgamento para as Turmas Ordinárias, em razão do valor envolvido no litígio dos autos.

(assinado digitalmente)

Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira